



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n° 6/2009:

Exonera o coronel Antero Matos do cargo de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Decreto-Presidencial n° 7/2009:

Nomeia o Coronel Fernando Carvalho Pereira para exercer o cargo de Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.

Decreto-Presidencial n° 8/2009:

Nomeia o Coronel Jorge Paulo Monteiro para exercer o cargo de Vice-Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 9/2009:

Autoriza a redistribuição de cinco, das oito vagas, desbloqueadas para a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, para os diferentes sectores do Ministério da Economia Crescimento e Competitividade.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS MARINHOS:

Portaria n° 13/2009:

Aprova o modelo de Certificado Veterinário.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Presidente

Decreto-Presidencial nº 6/2009

de 30 de Março

Usando da competência conferida pela alínea g) do nº 2 do artigo 134º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É exonerado, sob proposta do Governo, o Coronel Antero Matos, do cargo de Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, com efeitos a partir da posse do novo titular do cargo.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 19 de Março de 2009. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 23 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial nº 7/2009

de 30 de Março

Usando da competência conferida pela alínea g) do nº 2 do artigo 134º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É nomeado, sob proposta do Governo, o Coronel Fernando Carvalho Pereira, para exercer o cargo de Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 19 de Março de 2009. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 23 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial nº 8/2009

de 30 de Março

Usando da competência conferida pela alínea g) do nº 2 do artigo 134º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É nomeado, sob proposta do Governo, o Coronel Jorge Paulo Monteiro, para exercer o cargo de Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 19 de Março de 2009. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 23 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 9/2009

de 30 de Março

O Programa do Governo para a VII Legislatura, relativo ao quinquénio 2007-2011, estabelece os princípios fundamentais da actuação do Governo para as áreas da economia, do crescimento e da competitividade, designadamente em relação à produtividade, inovação tecnológica, acesso de produtos nacionais ao mercado externo e estabelecimento comercial e industrial na nossa e noutras regiões, princípios e objectivos estes, cujo cumprimento se impõe.

Estes são objectivos legítimos, mas também ambiciosos, que só se consegue atingir com o reforço do quadro do pessoal do Ministério da Economia Crescimento e Competitividade.

Entretanto, há que se ter em conta a política do Governo, no que diz respeito à entrada de funcionários na função pública, que neste momento se encontra bloqueada, por determinação do artigo 10.º nº 1 da lei 20/VII/2007.

Ocorre que foi desbloqueada para a IGAE a possibilidade de contratar, para o seu quadro privativo, oito novos Inspectores.

No entendimento geral assumido e acordado entre os Ministérios da Economia e das Finanças, acordou-se que este número ultrapassa as actuais necessidades da IGAE, pelo que se propôs a transferência de cinco desses quadros para outros departamentos do MECC, que neste momento mais necessidades apresentam.

Nestes termos e;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

1. É autorizada a redistribuição de cinco, das oito vagas, desbloqueadas para a Inspeção-geral das Actividades Económicas, para os diferentes sectores do Ministério da Economia Crescimento e Competitividade, conforme as exigências do próprio Ministério.

2. Esta redistribuição faz-se de acordo com o descongelamento aprovado pela Resolução nº 31/2008, de 22 de Setembro.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**MINISTERIO DO AMBIENTE,
DESENVOLVIMENTO RURAL
E RECURSOS MARINHOS**

Gabinete de Ministro

Portaria nº 13/2009

de 30 de Março

Convindo adoptar o novo modelo de Certificado sanitário para exportações de produtos da pesca destinados ao consumo humano face às novas exigências do mercado da União Europeia;

Ao abrigo do número 4 do artigo 32º da Portaria 10/2002, de 3 de Junho.

Manda o Governo pelo Ministro de Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o modelo de Certificado Veterinário para as exportações de produtos da pesca destinados ao consumo humano para a União Europeia, o qual consta do anexo I da presente portaria, de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O certificado contém 3(três) páginas e deve ser devidamente preenchido pelo inspector oficial habilitado pela Direcção-Geral das Pescas.

Artigo 3º

O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado

Artigo 4º

É revogada a Portaria 19/2007 de 18 de Junho

Artigo 5º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos aos 13 de Março de 2009. – O Ministro, *José Maria Veiga*.



ANEXO I

REPÚBLICA DE CABO VERDE
MINISTERIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS MARINHOS

Direcção Geral das Pescas

Certificado Veterinário para exportação de produtos da pesca destinados a consumo humano para a União Europeia

PAÍS: CABO VERDE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a	
	Endereço Código postal N.º Tel.:		I.3. Autoridade Central Competente			
	I.5. Destinatário Nome		I.6			
	Endereço Código Postal N.º Tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	I.9. País de destino	Código	I.10
	I.11. Local de Origem Nome		Número de aprovação		I.12.	
	Endereço					
	I.13. Local de carregamento					I.14. Data da partida
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>			I.16. PIF de entrada na UE		
	Identificação: Referencia documental:			I.17.		
I.18. Descrição da mercadoria			I.19 Código do Produto (Código SH)			
			I.20. Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>			I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores			I.24. Tipo de embalagem			
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/>						
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na EU <input type="checkbox"/>			
I.28 Identificação das mercadorias						
Espécie		Número de aprovação dos estabelecimentos				
(Designação científica)	Natureza da mercadoria	Tipo de tratamento	Instalação de fabrico	Número de embalagens	Peso líquido	

PAÍS: CABO VERDE		Produtos da pesca
II. Atestado sanitário	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1 ⁽¹⁾Atestado de saúde pública	
	Eu, abaixo assinado, declaro conhecer as disposições pertinentes dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifico que os produtos de pesca acima descritos foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que:	
	– provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;	
	– foram capturados e manuseados a bordo de navios, desembarcados, manuseados e, se for caso disso, preparados, transformados, congelados e descongelados de forma higiénica em conformidade com os requisitos fixados nos capítulos I a IV, da secção VIII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;	
	– satisfazem as normas sanitárias fixadas no capítulo V da secção VIII, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios fixados do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo aos critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;	
	– foram embalados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI a VIII da secção VIII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;	
	– foram marcados em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;	
	– estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos dele derivados, se provenientes da aquicultura, fornecidas pelos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29º; e	
	– foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 854/2004,	
	II.2 ⁽²⁾(⁴) Atestado de sanidade animal para peixes e crustáceos provenientes da aquicultura	
II.2.1 ⁽³⁾(⁴) Requisitos para espécies sensíveis a síndrome ulcerativa epizootica (SUE), necrose hematopolética epizootica (NHE), síndrome e Taura e doença da cabeça amarela		
O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura ou produtos derivados referidos na parte I do presente certificado:		
⁽⁵⁾ São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de(⁴)[SUE](⁴)[NHE](⁴)[síndrome de Taura]		
⁽⁴⁾ [doença da cabeça amarela]em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do seu país,		
i) em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e os serviços oficiais devem investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela doença em causa,		
ii) toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da doença , e		
iii) as espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas contra essas doenças]		
II.2.2 ⁽³⁾(⁴)[Requisitos para espécies sensíveis a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopolética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvírose da carpa-koi (KHV) e doença da mancha branca destinadas a um Estado-Membro,uma zona ou compartimento declarados indemnes destas doenças ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação da doença em causa		
O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura ou produtos derivados referidos na parte I do presente certificado:		
⁽⁶⁾ São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarada indemnes de(⁴)[SHV](⁴)[NHI](⁴) [AIS] (⁴) [KHV] (⁴)doença da mancha branca]em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do seu país,		
i) em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela doença em causa,		
ii) toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da doença , e		
iii)as espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas contra essas doenças]		
II.2.3 Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem		
O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que:		
II.2.3.1 Os animais de aquicultura acima referidos são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da água, que não alteram o seu estatuto sanitário;		
II.2.3.2 O contentor ou o navio-tanque de transporte é limpo e desinfectado antes do carregamento ou nunca foi utilizado; e		
II.2.3.3 A remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas 1.7 a 1.11 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:		
⁽⁴⁾ [Fish] (⁴) [Peixes] (⁴) [Crustáceos] destinados ao consumo humano na Comunidade”.		

PAÍIS: CABO VERDE		Produtos da pesca
II. Atestado sanitário	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
<p>Notas:</p> <p>Parte I:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Casa I.8: Região de origem no caso de moluscos bivalves congelados ou transformados, indicar a área de produção - Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição. - Casa I. 15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento. - Casa I.19: Utilizar os códigos HS apropriados: 03.01, 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 03.06, 03.07, 05.11.91, 15.04, 15.18.00, 16.03, 16.04, 16.05. - Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: quando o selo tiver um número de série, este deve ser indicado. - Casa I.28: Natureza do Produto: especificar se proveniente da aquicultura ou de origem selvagem <ul style="list-style-type: none"> Tipo de tratamento: especificar se vivo, refrigerado, congelado, transformado. Instalação de fabrico: Inclui navio fábrica, navio congelador, entreposto frigorífico, unidade de transformação <p>Parte II:</p> <ul style="list-style-type: none"> (1) A parte II.1 do presente certificado não se aplica a países com requisitos especiais de saúde pública estabelecidos em acordos de equivalência ou noutra legislação comunitária. (2) A parte II.2 do presente certificado não se aplica a: <ul style="list-style-type: none"> a) Crustáceos não viáveis, o que significa crustáceos que não são capazes de sobreviver como animais vivos se devolvidos ao ambiente do qual foram obtidos; b) Peixes abatidos e eviscerados antes da expedição; c) Animais de aquicultura e produtos derivados colocados no mercado para consumo humano sem transformação subsequente, desde que sejam embalados em embalagens de venda a retalho que cumprem as disposições do Regulamento (CE) nº 853/2004 aplicáveis a essas embalagens; d) Crustáceos destinados a estabelecimentos de transformação, autorizados em conformidade com o nº 2 do artigo 4º da Directiva 2006/88/CE, ou centros de expedição, centros de depuração ou empresas semelhantes, equipados com um sistema de tratamento de efluentes que inactive os agentes patogénicos em questão, ou em que o efluente seja objecto de outros tipos de tratamento que reduzam para um nível aceitável o risco de transmissão de doenças às águas naturais; e) Crustáceos destinados a transformação subsequente antes do consumo humano sem armazenamento temporário no local de transformação e embalados e rotulados para esse efeito em conformidade com o Regulamento (CE) nº 853/2004. (3) As partes II.2.1 e II.2.2 do presente certificado aplicam-se apenas a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título. As espécies sensíveis estão enumeradas no anexo IV da Directiva 2006/88/CE. (4) Riscar o que não interessa. (5) No caso de remessas de espécies sensíveis a SUE, NHE, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela, esta declaração deve ser mantida para que a remessa seja autorizada em qualquer parte da Comunidade. (6) Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento (casas I.9 e I.10 da parte I do certificado) declarados indemnes de SHV, NHI, AIS, KHV ou doença da mancha branca ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do nº 1 ou do nº 2 do artigo 44º da Directiva 2006/88/CE uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis à(s) doença(s) a que se aplicam o estatuto de indemnidade ou os programas. Os dados sobre o estatuto sanitário de cada exploração e zona de exploração de moluscos na Comunidade podem ser consultados em: http://ec.europa/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm <p>- O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado</p>		
<p>Inspector Oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas) _____ Qualificações e cargo: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Carimbo: _____</p>		

O Ministro, *José Maria Veiga*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 90\$00